



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 13/2025

REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

RAQUEL SARTORI, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.-----

Considerando a necessidade de promover a revisão de normas regulamentares, visando à governança das contratações públicas e ao cumprimento do estabelecido no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando, ainda, o que dispõe o inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Garça c/c alínea "a" do inciso I do art. 253 do Regimento Interno desta Edilidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Este Ato regulamenta diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Garça.

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º Ao Agente de Contratação ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

X - delegar e acompanhar os trabalhos da equipe de apoio;

XI - conduzir os trabalhos em diálogo competitivo;

XII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos dos quadros permanentes da Câmara.

§ 3º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores dos quadros permanentes da Câmara Municipal.

§ 4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com o suporte da Procuradoria Legislativa e demais órgãos técnicos da Casa para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro, ou designará outro servidor habilitado para tal mister.

CAPÍTULO III DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATO

Art. 3º Para os fins de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se:

I - gestor do contrato: responsável por tomar as medidas necessárias e providências administrativas para regular o cumprimento do ajuste, propondo sanções, analisando proposições de aditamentos, intermediando as demandas entre contratado e Administração, fazendo todas as gestões para o bom e adequado andamento do contrato;

II - fiscal do contrato: responsável pela fiscalização técnico-operacional do escopo contratual, atuando fisicamente no local da prestação do serviço, da realização da obra ou da entrega do material, verificando se a execução física condiz com os termos do avençados.

§ 1º A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá aos setores requisitantes dos serviços, de acordo com o funcionamento de seus processos de trabalho e sua estrutura organizacional.

§ 2º Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º Nos casos de atraso ou falta de indicação, de desligamento ou afastamento do gestor ou fiscal e seus substitutos, até que seja providenciada a indicação, a competência de suas atribuições caberá ao responsável pelo respectivo órgão requisitante.

Art. 4º Após indicação, caberá ao Presidente designar o gestor e o fiscal do contrato, bem como seus substitutos, através de formulário exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, dando-se ciência aos designados.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O fiscal substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

§ 2º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 3º O gestor e o fiscal deverão elaborar relatório registrando eventuais ocorrências sobre a prestação dos serviços ou entregue do material, referentes ao período de sua atuação.

§ 4º Para o exercício da função, os fiscais terão acesso aos documentos essenciais da respectiva contratação, a exemplo do ato convocatório e anexos, do contrato, da proposta da contratada, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis a fiscalização.

Art. 5º O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento de suas atribuições, se for o caso.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 6º A Câmara Municipal de Garça poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 7º Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, o Poder Legislativo elaborará seu plano de contratação anual, o qual conterá todas as contratações que pretende realizar no exercício subsequente, incluídas:

I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II - as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte.

§ 1º O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual pela Presidência.

§ 2º Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela Presidência.

§ 3º O plano de contratações anual será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), incluindo eventuais alterações.

Art. 8º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de setembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - as contratações de pequeno valor, enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da referida Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º No âmbito do Poder Legislativo, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação, ressalvado o disposto no artigo 8º.

Art. 10. No âmbito da Câmara Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente, nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

V - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

VI - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de se seu fornecimento puder afastar a análise de risco.

CAPÍTULO V DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 11. A Câmara Municipal de Garça poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Poderão ser adotados, a critério da Administração, o Catálogo de Materiais e Serviços, disponível no módulo do “Compras.gov.br”, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 12. No procedimento de pesquisa de preços realizado no âmbito do Poder Legislativo, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 13. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Câmara Municipal, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três valores, desde que devidamente justificada e, preferencialmente precedida de divulgação de aviso, conforme § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 14. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requisição gerada no sistema de compras ou documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - pesquisa de preços realizada nos termos deste Ato, observados os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso;
- IV - documento que comprove a disponibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da Presidência para a contratação direta.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 15. A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V do art. 72) poderá se dar através da exigência prevista em um ou mais dos incisos do artigo 62 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a depender da complexidade e especificidade do objeto contratado.

Parágrafo único. Nas contratações diretas para entrega imediata, ou naquelas com valores inferiores a 1/3 (um terço) do limite da dispensa de licitação para outros serviços e compras, fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação, exceto:

- I - os documentos de habilitação jurídica, limitando-se à comprovação de existência jurídica da contratada;
- II - comprovação de que não há impedimento para licitar e contratar, mediante consulta da Relação de Apenados do TCESP e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

Art. 16. A dispensa de licitação por critério de valor deverá observar os limites fixados nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e atualizações realizadas por decretos federais.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Para fins de aferição dos limites previstos nos dispositivos mencionados do caput deste artigo, deverão ser observados, cumulativamente:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo Poder Legislativo; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos na mesma categoria econômica (mesma natureza), entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo desdobro da despesa (mesmo ramo de atividade).

Art. 17. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas através de sistema eletrônico de compras e serviços.

Parágrafo único. A dispensa eletrônica, quando não verificada a possibilidade de obtenção do melhor preço, através de um ou mais parâmetros dispostos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser precedida de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial e no PNCP, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

CAPÍTULO VIII DO LEILÃO

Art. 18. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, conforme disposto neste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir os trabalhos;

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre os licitantes;

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e de informações, bem como a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO IX DA DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA

Art. 19. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo nas hipóteses em que a Administração tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às contratações diretas fundadas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO X DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 20. Desde que objetivamente mensuráveis, os fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 21. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

CAPÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 22. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Câmara Municipal deve levar em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar, ainda, a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Casa, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. A programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Poder Legislativo deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra norma que a substitua.

CAPÍTULO XIII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 23. Como critério de desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas, tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre os sexos e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIV DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 24. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XV
DA HABILITAÇÃO

Art. 25. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado, prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 26. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 27. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XVI
PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 28. Para efeito de participação de empresas estrangeiras, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XVII
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

Art. 29. No âmbito do Poder Legislativo, fica permitida a adoção do sistema de registro de preços (SRP) para contratação de bens e serviços comuns, inclusive obras e serviços de engenharia.

Art. 30. O SRP poderá ser adotado quando a Câmara julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 31. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Ato, serão observados:

- I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e
- III - a designação do agente de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do inciso LX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 32. As licitações da Câmara Municipal processadas pelo SRP poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital poderá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 33. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a devida vantagem dos preços registrados.

Art. 34. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

- I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada;
- II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou
- III - na hipótese de previsão no edital, no aviso ou no instrumento de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Os procedimentos para negociação de preços registrados observarão, no que couber, os preceitos dos artigos 26 e 27 do Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023.

Art. 35. O registro do fornecedor será cancelado quando:





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado do Presidente da Câmara.

Art. 36. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVIII DO CREDENCIAMENTO

Art. 37. O credenciamento é procedimento auxiliar de contratação direta, pelo qual a Câmara Municipal convoca interessados para prestar serviços ou fornecer bens em condições padronizadas, quando configurada a hipótese de inviabilidade de competição prevista no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O edital de chamamento público definirá o objeto, os requisitos de habilitação, o prazo de análise das propostas, os critérios de distribuição da demanda, as condições contratuais e as hipóteses de descredenciamento.

§ 2º O credenciamento permanecerá aberto enquanto vigente o edital, permitindo ingresso contínuo de novos interessados.

§ 3º A lista atualizada de credenciados será divulgada no PNCP, com a indicação das condições de contratação.

§ 4º A escolha do credenciado poderá ser:

- I – paralela e não excludente, quando houver múltiplos prestadores atuando simultaneamente;
- II – a critério do beneficiário, quando o usuário final do serviço definir o contratado;
- III – em mercados fluidos, quando a variação de preços inviabilizar competição prévia; ou
- IV – comércio eletrônico, destinado à contratação de bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

§ 5º O descredenciamento ocorrerá nos casos de pedido do interessado, perda das condições de habilitação, descumprimento contratual ou aplicação de sanções legais, assegurado o contraditório e a ampla defesa quando cabível.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38. O processo de credenciamento observará, no mínimo, as seguintes regras:

I – deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, o Edital do Chamamento, permitindo o cadastramento permanente de novos interessados;

II – para contratação paralela e não excludente, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, serão adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o Edital de Chamamento disporá sobre as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses de contratação paralela e não excludente, ou a critério do beneficiário, definirá o valor contratado;

IV – na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração registrará as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no Edital;

VII – na hipótese de contratação por comércio eletrônico, através do Sistema de Compras Expressas (Sicx), observar-se-ão os preceitos de regulamento do Governo Federal.

Art. 39. Após a homologação do resultado, o credenciado poderá ser convocado para assinatura de contrato, emissão de nota de empenho ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. O credenciamento não obriga a Câmara Municipal de Garça a contratar, e a convocação será realizada conforme critérios previstos no Edital.

Art. 40. A vigência, reajuste, alterações e rescisões observarão os preceitos do Edital e as normas gerais da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XIX
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 41. Adotar-se-á o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

CAPÍTULO XX
DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 42. A Câmara Municipal de Garça utilizará o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. As licitações realizadas pela Câmara não serão restritas aos fornecedores previamente cadastrados na forma do caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

Art. 43. No âmbito do Poder Legislativo, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXI
DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 44. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal de Garça e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como avançadas ou qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XXII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 45. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou, alternativamente, no contrato ou instrumento equivalente, o qual deverá, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXIII DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 46. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratante.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Câmara Municipal de Garça.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXIV
DOS PAGAMENTOS

Art. 47. O pagamento das obrigações contratuais observará a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

Art. 48. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou do FGTS impede o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º O pagamento das indenizações previstas no art. 138, § 2º, e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

Art. 49. A ordem cronológica poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de Controle Interno e ao Tribunal de Contas, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO XXV DAS SANÇÕES

Art. 50. O regulamento dos processos sancionatórios aplicáveis aos licitantes e contratados, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será previsto em Ato próprio da Presidência.

CAPÍTULO XXVI DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 51. A Controladoria do Legislativo regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato da Presidência nº 09, de 14 de agosto de 2025.

Garça/SP, 18 de dezembro de 2025.

RAQUEL SARTORI
Presidente

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO
Secretário Administrativo e Financeiro

